PROCESSO: TC 001633/2013

ORIGEM: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMEL) – Aracaju

ESPÉCIE: 495- Tomada de Contas Especial

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADOS: Fábio Cruz Mitidieri

Antônio Hora Filho

José Carivaldo de Souza

Genisson Cruz da Silva

Luiz Roberto Dantas de Santana

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses – Parecer nº 025/2018

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 22752 PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Ausência de prestação de contas referente ao repasse de verbas públicas municipais em forma de patrocínio. **ARQUIVAMENTO. O** processo não cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. Patrocínio foi firmado em janeiro de 2012, após a vigência do Novo Regimento Interno desta Corte. Ou seja, mesmo que estivéssemos diante de um Convênio não caberia mais a prestação de contas ao Tribunal e sim ao órgão que lhe transferiu o recurso, neste caso à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a qual já teve suas Contas devidamente aprovadas no exercício em questão.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34

DECISÃO TC - 22752 - PLENO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, e Ulices de Andrade Filho com a presença do Procurador João Augusto dos A. Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **02.12.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da tomada de contas especial, haja vista o processo não ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO A. BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34

DECISÃO TC - 22752 - PLENO

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial, aprovada por deliberação plenária em 23 de maio de 2013, em virtude de indicação técnica ante a ausência de prestação de contas referente ao repasse de verbas públicas municipais, através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Aracaju, **em forma de Patrocínio**, tendo como beneficiárias entidades esportivas sediadas neste Município: Clube Sportivo Sergipe e Associação Desportiva Confiança.

A 6ª CCI, através do Parecer nº 50/2016 (fls. 455/470), após confrontar os dados constantes no SISAP/AUDITOR com os documentos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que tratam dos supracitados repasses, revelou que houve falha na formalização, publicação, liberação dos recursos, execução e na prestação de contas. Individualizou as responsabilidades de cada gestor e sugeriu a citação, em cumprimento do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, na forma do art. 168, do Regimento Interno desta Corte, para que, querendo, apresentassem defesa acerca dos fatos.

Promovida a regular citação dos gestores responsáveis, estes, apresentaram defesa ensejando a análise da 6ª CCI que lavrou o Parecer nº 85/2016 (fls. 474/491) informando que as alegações apresentadas não foram capazes de elidir, em sua totalidade, as irregularidades apontadas, permanecendo as abaixo elencadas:

FÁBIO CRUZ MITIDIERI, **ex-Secretário da SEMEL** (período de gestão de 19.04.2011 a 25.03.2012). Falhas na formalização e publicação dos Termos de Parcerias, bem como na prestação de contas:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34

a) A formalização dos Termos de Parcerias não atendeu às determinações da IN n° 002/SEMCI/2004, eis que, não foram insertas no texto cláusulas essenciais constantes do art. 10, II, III, IV, VI, VIII, XI, XII E XIII;

b) Ausência de Parecer da Assessoria Jurídica, conforme exigência da Lei n° 8.666/93, art. 38, parágrafo único;

c) Ausência de comprovação de publicações dos extratos resumidos dos Termos de Parcerias, que deveria ocorrer até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme determina o art. 13, da IN n° 002/SEMCI/2004;

d) Liberação da segunda parcela sem a devida prestação de contas da parcela anterior, em desacordo com art. 17, da IN n° 002/SEMCI/2004.

ANTÔNIO HORA FILHO, **ex-Secretário da SEMEL** (período de gestão de 26.03.2012 a 01.01.2013). Falhas na liberação dos recursos, prestação de contas e emissão de parecer quanto à aplicação dos recursos:

a) Liberação da terceira e da quarta parcela sem a devida prestação de contas das parcelas anteriores, em desacordo com art. 17, da IN n° 002/SEMCI/2004;

b) Ausência de Pareceres emitidos pela Unidade Técnica da SEMEL, ou Entidade da Administração Municipal, quanto à eficácia e a efetividade dos resultados alcançados na execução dos Termos de Patrocínios, conforme art. 24, da IN n° 002/SEMCI/2004.

JOSÉ CARIVALDO DE SOUZA, ex-Presidente da FSF.

a) Descumprimento da Cláusula Sexta dos Termos de Parcerias, ou seja, não elaboração e encaminhamento à SEMEL de Relatórios das Atividades desenvolvidas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34

GENISSON CRUZ DA SILVA, ex-Presidente do Clube Esportivo Sergipe.

a) Por não ter prestado contas dos recursos recebidos relativos aos Termos de Parcerias, no montante de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

b) Ausência dos seguintes documentos exigidos no art. 21, da IN n° 002/SEMCI/2004:

✓ Cópia da publicação do extrato do patrocínio no Diário Oficial do Município;

✓ Cópias dos Relatórios das Atividades desenvolvidas, elaborados pela Federação Sergipana de Futebol, conforme Cláusula Sexta do Termo de Parceria;

✓ Balancete financeiro;

✓ Cópias dos documentos das despesas executadas e dos cheques emitidos, que comprovem os gastos de acordo com o Plano de Trabalho e Aplicação;

✓ Cópia dos extratos da conta bancária contendo toda movimentação financeira;

✓ Conciliação dos saldos bancários;

✓ Comprovante de recolhimento de saldo bancário, se houver;

✓ Cópias dos contratos firmados com terceiros;

✓ Parecer da unidade técnica do Órgão repassador dos recursos.

c) Ausência de Prestação de Contas do Termo de Patrocínio (Prefeitura Municipal de Aracaju/Secretaria Municipal de Esporte e Lazer -

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34

SEMEL e o Clube Esportivo Sergipe) no valor de R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), bem como ausência dos seguintes documentos exigidos no o art. 21, da IN n° 002/SEMCI/2004:

✓ Plano de Trabalho e Aplicação de Recursos;

✓ Cópia da publicação do extrato do patrocínio no Diário Oficial do Município;

✓ Cópias dos Relatórios das Atividades desenvolvidas, conforme Cláusula Quinta do Termo de Parceria;

✓ Balancete financeiro;

✓ Cópias dos documentos das despesas executadas e dos cheques emitidos, que comprovem os gastos de acordo com o Plano de Trabalho e Aplicação;

✓ Cópia dos extratos da conta bancária contendo toda movimentação financeira;

✓ Conciliação dos saldos bancários;

✓ Comprovante de recolhimento de saldo bancário, se houver;

✓ Cópias dos contratos firmados com terceiros;

✓ Parecer da unidade técnica do Órgão repassador dos recursos.

LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, ex-Presidente da Associação Desportiva Confiança.

a) Prestação de Contas do Termo de Patrocínio (Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, Federação Sergipana de Futebol - FSF e Associação Desportiva Confiança, celebrado em 06.01.2012).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34

b) Ausência de documentos na prestação de contas referentes aos recursos recebidos relativos ao Termo de Parceria, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil), conforme estabelece o art. 21, da IN n° 002/SEMCI/2004:

✓ Cópias dos documentos das despesas executadas que comprovam a aplicação dos recursos;

✓ Cotação de preço no mercado, ou seja, procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei 8.666/93 (orçamentos e pesquisas de mercados), conforme art. 33, parágrafo único da IN n° 002/SEMCI/2004;

✓ Notas fiscais para comprovação das despesas;

✓ Cópia da publicação do extrato do patrocínio no Diário Oficial do Município;

✓ Cópias dos Relatórios das Atividades desenvolvidas elaborados pela Federação Sergipana de Futebol, conforme Cláusula Sexta do Termo de Parceria;

✓ Balancete financeiro;

✓ Cópia dos extratos da conta bancária contendo toda movimentação financeira;

✓ Conciliação dos saldos bancários;

✓ Cópias dos contratos firmados com terceiros;

✓ Parecer da unidade técnica do Órgão repassador dos recursos.

Pelo acima exposto, propôs responsabilização dos envolvidos na seguinte forma:

1) **Multa administrativa** aos Srs. Fábio Luiz Mitidieri, Antônio Hora Filho e ao Sr. José Carivaldo de Souza;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34

2) **Rejeição da prestação de contas** dos recursos de **R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Dantas de Santana, ex-Presidente da Associação Desportiva Confiança, tendo em vista que as comprovações das despesas não foram formalizadas por documentos fiscais hábeis, não foram firmados contratos, realizadas licitações ou até mesmo pesquisa de mercado para comprovar a aquisição pelo melhor preço, tudo em afronta à Instrução Normativa n° 002/SEMCI/2004 e à Lei n° 8.666/93;

3) **Glosa** no montante de **R$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais)**, decorrente dos recursos repassados ao Clube Esportivo Sergipe, de responsabilidade do Sr. Genisson Cruz da Silva, tendo em vista inexistência de prestação de contas.

Cumprindo o rito procedimental, o Representante do Ministério Público Especial, Procurador Luís Alberto Meneses, emitiu Parecer nº 25/2018 acolhendo, em sua totalidade, os fundamentos de fato e de direito indicados nas manifestações exaradas pela Coordenadoria Técnica, opinando:

- Pela irregularidade das Contas referentes aos repasses de recursos realizados ao Clube Esportivo Sergipe, de responsabilidade do Sr. Genisson Cruz da Silva, nos termos do art. 43, “a”, “b”, “c” e “e”, com glosa do valor total do repasse, R$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), aplicação de multa sobre o valor glosado, nos termos do art. 92, e aplicação de multa nos termos do art. 93, II, sendo todos os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 205/11;

- Pela irregularidade das Contas referentes aos repasses de recursos realizados à Associação Desportiva Confiança, de responsabilidade do

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34

Sr. Luiz Roberto Dantas de Santana, nos termos do art. 43, “b”, “c” e “e”, com glosa do valor total do repasse, R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), aplicação de multa sobre o valor glosado, nos termos do art. 92, e aplicação de multa nos termos do art. 93, II, sendo todos os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 205/11;

- Pela aplicação de multa ao Sr. Fábio Luiz Mitidieri, Sr. Antônio Hora Filho e Sr. José Carivaldo de Souza, nos termos do art. 93, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/11, pelas irregularidades formais detectadas;
- Representação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

De início, destaque-se que o presente processo atendeu aos trâmites legais, estando em conformidade com o que prescreve a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Perlustrando os autos, percebo que a Coordenadoria Técnica entendeu que o repasse de verbas públicas municipais, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Aracaju, ocorreu através de Convênio, tendo como supostos convenentes entidades esportivas sediadas neste Município - Clube Sportivo Sergipe e Associação Desportiva Confiança.

Diante desse entendimento, identificou que a referida Secretaria não prestou contas a este Tribunal dos recursos repassados relativos aos Termos de Parceria, bem como deixou de apresentar documentações.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34

Em que pese tal análise, percebe-se que o documento que instrumentalizou o negócio se trata de um **TERMO DE PATROCÍNIO**, com características mais próximas a um Contrato que a um Termo de Convênio. Tanto os Contratos como os Convênios são documentos oficiais utilizados pela administração pública para viabilizar determinados projetos.

Entretanto, não se trata da mesma coisa. Os Contratos e os Convênios na administração pública possuem suas diferenças e são específicos para uma ou outra circunstância.

O Contrato administrativo é o ajuste firmado entre a administração pública e a empresa que vence a licitação. Sua finalidade é a de criar obrigações e direitos recíprocos entre as partes, estabelecendo os termos que devem ser cumpridos.

O Convênio, por sua vez, é um instrumento de cooperação celebrado entre dois órgãos públicos ou entre um órgão público e uma entidade privada, no qual visa a realização de objetivos de interesse comum de ambos os partícipes.

Note-se que se adota o termo partícipe porque em um convênio todos os participantes que assinam o ajuste estão em busca de um objetivo comum e coincidente. Ou seja, os partícipes possuem exatamente as mesmas pretensões.

Portanto, voltando os olhos para o instrumento em análise, fica evidente que, embora tenha existido o interesse da administração de fomentar o desporto, a partir da prática do esporte e lazer na cidade através do futebol, há uma

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34

contraprestação clara de publicidade exigida a ser vinculada em todo material esportivo utilizado pelos clubes, afastando, neste caso, a ideia de convênio, e, por conseguinte, a exigência da prestação de contas própria desse instrumento, o que me impede de acolher a conclusão dos Pareceres opinativos.

Neste sentido, em sendo a contrapartida para a concessão dos recursos a exposição da imagem da patrocinadora, não há que se falar, a princípio, em aplicação indevida de recursos, não cabendo impugnação dos valores e das despesas incorridas pelo patrocinado. Caberia, *in casu*, o exame da relação custo/benefício da publicidade em face dos valores repassados ao patrocinado; se a patrocinadora tem pertinência com o patrocínio, além do exame da viabilidade técnica, econômica e financeira. Esse exame não foi feito. O objeto da tomada de contas especial, como já exposto alhures, foi a ausência de prestação de contas referente aos repasses de verbas relativas aos Termos de Patrocínio os quais, ressalto, caracterizam-se pela inexigibilidade de prestação de contas.

Ademais, o Patrocínio foi firmado em janeiro de 2012, após a vigência do Novo Regimento Interno desta Corte. Ou seja, mesmo que estivéssemos diante de um Convênio não caberia mais a prestação de contas ao Tribunal e sim ao órgão que lhe transferiu o recurso, neste caso à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a qual já teve suas Contas devidamente aprovadas no exercício em questão.

Outrossim, cabe destacar que o Patrocínio, objeto do contrato, foi firmado com as duas únicas equipes do município que participaram do campeonato sergipano daquele ano. Isso, portanto, por si só torna inviável qualquer competitividade para contratação.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34

Isto posto;

Ante toda a fundamentação que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **ARQUIVAMENTO** da tomada de contas especial, haja vista o processo não ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:34